

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº134/2017**

**SÚMULA:**Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 2.254/2013 de 23 de Dezembro de 2013 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ROMUALDO BATISTA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01e 25.02 da Tabela – Lista de Serviços, constante no Anexo I da Lei Complementar nº 2.254, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%	44,22
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%	28,52
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%	-
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%	38,51

13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3%	15
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	35,65
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	4%	-
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	72,72

**Art. 2º.** A Tabela – Lista de Serviços, constante no Anexo I da Lei Complementar nº 2.254, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescidos dos seguintes itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05:

1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%	19,96
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%	12,83
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%	28,97
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	4%	-
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%	28,52
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%	72,72

**Art. 3º.** O Art. 4º da Lei Complementar nº 2.254, de 23 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

**Art. 4º.** O inciso X, XIV e XVII do Art. 4º da Lei Complementar nº 2.254, de 23 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

**X.** do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

**XIV.** dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

**XVII.** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

**Art. 5º.** O Art. 4º da Lei Complementar nº 2.254, de 23 de dezembro de 2013 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

**XXI.** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;;

**XXII.** do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;;

**XXIII.** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;;

**Art. 6º.** O Art. 4º da Lei Complementar nº 2.254, de 23 de dezembro de 2013 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do

estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**Art. 7º.** O Inciso IV do Art. 9º da Lei Complementar nº 2.254, de 23 de dezembro de 2013 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

**c.** na hipótese prevista no §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

**Art. 8º.** O Art. 9º da Lei Complementar nº 2.254, de 23 de dezembro de 2013 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**§5º.** No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

**§6º.** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 9º.** O Art. 15 da Lei Complementar nº 2.254, de 23 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 15.** Para contribuintes que estejam enquadrados no Regime de Tributação do Simples Nacional, as alíquotas serão aquelas dispostas pela Lei Complementar nº 123/2006 e resoluções do CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional.

**§1º.** A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISSQN a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação conforme determina o inciso I, § 4º, do Art. 21 da Lei Complementar nº 123/2016;

**§2º.** Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento), conforme determina o inciso II, §4º, do Art. 21 da Lei Complementar nº 123/2016;

**§3º.** Na hipótese do §2º deste Art., constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município, conforme determina o inciso III, §4º, do Art. 21 da Lei Complementar nº 123/2016;

- §4º.** Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo, conforme determina o inciso IV, §4º, do Art. 21 da Lei Complementar nº 123/2016;
- §5º.** Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os §1º e §2º no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);
- §6º.** Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;
- §7º.** O valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza a ser recolhido no Simples Nacional;

**Art. 10.** Ficam revogados os Art. 85 a 90 da Lei Complementar nº 2.254, de 23 de dezembro de 2013.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE (11.09.2017).

**ROMUALDO BATISTA**  
*Prefeito do Município de Mandaguari*

## JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE.**

**SENHORES VEREADORES.**

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Executivo nº 134/2017, que:

### ***DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº2254/2013 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade requerer autorização legislativa para efetuar atualização do Código Tributário Municipal no que tange ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e compatibilização da Lei Complementar Federal nº 157/2016.

Em 30 de dezembro de 2016, foi aprovada a Lei Complementar nº 157, que altera as disposições da Lei Complementar nº 116/2003, a qual regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no âmbito federal. Cumpre destacar que tais alterações passam a produzir efeitos em 2017.

Abaixo elencamos as principais modificações que irão impactar diretamente as atividades de prestação de serviços no Município, quais sejam:

- I. o estabelecimento de limite mínimo de 2% nas alíquotas de ISS; e.
- II. a vedação, expressa, de qualquer concessão, por parte dos municípios, de isenções, incentivos e benefícios tributários;
- III. Transferênciada tributação do local do estabelecimento da prestadora para o local onde o serviço é prestado;
- IV. Inserção no rol de novas atividades sobre as quais haverá incidência do ISSQN;

A primeira, que teve como escopo amenizar a guerra fiscal entre os municípios, determinou que o ISSQN não deve ser objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%.

Já a segunda estabeleceu que será considerado nulo toda a lei ou o ato do município que não respeite as disposições acima mencionadas. Inclusive, passou a considerar como ato de improbidade administrativa, sujeito as penalidades legais, qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem no referido art. 8º-A da respectiva lei. No mais, os municípios

terão o prazo de um ano, contado da publicação da LC 157/2016, para revogar os dispositivos que contrariem as diretrizes expostas acima.

A lei já encontra-se em vigor desde a sua publicação. As inclusões de novos serviços a serem tributados pelo ISS passam a valer a partir de março de 2017, obedecido ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto na CF. Quanto à aplicação da alíquota mínima e a improbidade administrativa em caso de descumprimento deste mínimo passam a produzir efeitos a partir de 30/12/17, haja vista o prazo de um ano dado aos municípios para que se adaptem à nova legislação.

Nobres Vereadores, a capacidade de um governo para realizar uma gestão adequada e de benefício efetivo para a coletividade que dirige, sem dúvida, encontra-se diretamente ligada às suas possibilidades econômicas, que se traduzem em realizações para elevar o nível social da população, mediante as melhorias que o poder público pode oferecer tais como: a construção de obras, como Postos de Saúde, Escolas, Creches, manutenção e melhoria do serviço público, aquisição de equipamentos urbanos, melhorias públicas e urbanísticas, entre outras.

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Cordialmente,

Mandaguari-PR, 11 de setembro de 2017.

**ROMUALDO BATISTA**  
***Prefeito do Município***